



Processo: 0009487-38.2017.8.14.0032
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido: MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Alegou a autora que seu nome fora inserido no SERASA pelo Banco réu, em 17/07/2016, por suposta dívida no valor de R\$ 407,20 (quatrocentos e sete reais e vinte centavos), em decorrência do contrato nº 005208262000080. Relatou que jamais efetuou qualquer contratação com o reclamado. Diante disto, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos dela decorrentes, além de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do ato ilícito e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento. Determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.
3. Em vias recursais, o recorrente alegou a culpa exclusiva do consumidor, por também ter sido vítima de fraude, não devendo prosperar a indenização por danos morais, requerendo, ainda, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.
4. A sentença guerreada não merece reforma.
5. Comprovados os fundamentos da inicial, uma vez que o recorrente não juntou aos autos os documentos que originaram a contratação e dívida contestadas e que geraram a restrição creditícia, pois não apresentou o contrato ou outros documentos que comprovassem a negociação, corroborando que a inscrição do nome da autora foi indevida.
6. Registre-se que, no presente caso, incide a teoria do risco da atividade, em que as instituições financeiras respondem, objetivamente, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, não podendo repassá-lo aos consumidores. Nesse diapasão, a recorrida deve resguardar-se acerca das operações realizadas junto a seus clientes, sob pena de responder por eventuais danos causados aos consumidores, inclusive quanto a delitos praticados por terceiros, conforme súmula 479 do STJ.
7. Dessa forma, restou evidenciada a responsabilidade do recorrente pela falha na prestação do serviço, sendo configurado o dano moral in re ipsa, diante da inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e por ter sofrido transtornos e abalo psíquico, que transcendem o mero aborrecimento cotidiano.
8. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual o valor fixado na sentença, meu sentir, se adequa a esses princípios e critérios, bem como a situação fática, não havendo motivos para mudança neste grau revisor.

9. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença nos seus exatos termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

Belém, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais